Exmos./as Srs./as Deputados/as

A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (APAPI) vem por este meio remeter a Vossas Excelências PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 628/XIV/2.ª PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO SUBSÍDIO PARENTAL — PAN. O nosso intuito será, sempre que considerarmos o nosso contributo relevante, participar no processo legislativo.

Aceitem os nossos mais respeitosos cumprimentos,

A Presidente da Direção da APAPI Lara Roque Figueiredo

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 628/XIV/2.ª PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO SUBSÍDIO PARENTAL



A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (APAPI) começa por louvar a iniciativa legislativa que reconhece a necessidade de ampliar o período de licença parental, reconhecendo a existência de inúmeros estudos que demonstram a importância dos primeiros tempos de vida para o estabelecimento de laços de vinculação seguros das crianças com os progenitores e outras figuras de referência educativa. É por este motivo que as políticas de família em diversos países já garantem condições para que os progenitores possam usufruir de tempo de qualidade com os bebés.

Louvamos de igual modo o reconhecimento da existência em Portugal de muitas situações que infelizmente não permitem às crianças, a continuidade nas suas famílias de origem, por razões diversas como disfuncionalidade familiar, risco de vida das crianças, falta de condições para o seu crescimento saudável, bem como o reconhecimento de que estas crianças precisam de um lar. No entanto, apesar de entendermos que a adoção nestes casos será sempre o melhor caminho e a melhor oportunidade de terem uma família protectora e securizante, tal como reconhecido no preâmbulo, os centros de acolhimento de crianças e jovens e as famílias de acolhimento temporário são algumas das respostas que o sistema judicial português prevê para além da adoção. Assim, entendemos que as medidas propostas não podem cingirse à adoção, mas também deverão alargar-se ao acolhimento familiar bem como do Apadrinhamento Civil. Apesar de o Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens ser uma medida de promoção e proteção, que visa garantir transitória e temporariamente um enquadramento à criança ou jovem em perigo, que permita minimizar os efeitos da separação do seu agregado de origem e que pressupõe a previsibilidade de retorno da criança ou jovem ao meio natural de vida (Lei nº 147/99, de 1 de Setembro e Decreto-lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro), é também necessário que a criança ou jovem criem vínculo com essa família de acolhimento, uma vez que um dos objetivos do Acolhimento Familiar é o de satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde e afectos e a promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento físico e emocional.

Concordamos de igual modo que, na impossibilidade de retorno às famílias de origem a adoção deveria ser um processo mais presente nas respostas de acolhimento das crianças sendo necessário criar condições para que as famílias percepcionem a adopção de forma mais positiva, informada, e mais apoiada em direitos e condições que estes processos exigem, não apenas do ponto de vista económico e laboral, mas também ao nível das próprias representações sociais que ainda subsistem sobre a adoção, no entanto cremos que o estado português tem um longo caminho a percorrer nesta área.

Não basta vencer a missão fundamental de dar a estas crianças um novo lar no caso da adoção, mas também olhar de outro modo para o acolhimento familiar. Desde logo não se entende porque as famílias de acolhimento familiar não podem ser candidatas à adoção das crianças que acolhem, sendo certo que não sendo questão a discutir-se neste projeto de lei, mas que não podemos de deixar de frisar.

Assim, quanto à exposição de motivos, para além do que realçamos supra, verificamos que, certamente por lapso, refere -se o Decreto-lei n.º 2/2016, quando na verdade se trata da Lei 2/2016, de 29.02.

Na alteração que se pretende do Artigo 40.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e uma vez que se visa também homogeneizar linguagem, não se entende como no n.º 1 se refere progenitores e depois no n.º 8 se faz a distinção de género, referindo-se pai e mãe. Assim, propomos que na redação dada ao n.º 8 se substitua " a mãe e o pai" por progenitores.

Na alteração que se pretende do Artigo 44.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, entendemos que no n.º1 se deverá ter a seguinte redação:

1- Em caso de adoção, acolhimento familiar ou apadrinhamento civil de criança ou jovem de idade inferior a 15 anos, os candidatos a adotante ou ao acolhimento têm direito a licença parental, com as devidas adaptações.

No que respeita à introdução do acolhimento familiar e apadrinhamento civil, damos por reproduzido o supra referido quanto à exposição de motivos. No que respeita à alteração do vocábulo "menor" por criança ou jovem de idade inferior a 15 anos, a evolução do direito das crianças assim o impõe, uma vez que para que haja uma proteção igualitária das crianças é necessário que as deixemos de ver como menores.

Quanto à redação do n.º 5 do mesmo artigo, propomos a seguinte redação:

Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adotante durante a licença, o cônjuge ou unido de facto sobrevivo, que não seja candidato a adotante e com quem o adotando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 30 dias

Face à evolução das conceções familiares e à proteção que a lei já dá aos unidos de facto, impõe-se que também a este respeito se incluam os unidos de facto.

Na alteração que se pretende do n.º 1 do Artigo 44.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, entendemos que deverá ter a seguinte redação:

Dispensa para avaliação realização de procedimentos relativos ao processo de adoção, apadrinhamento civil ou acolhimento familiar

1- Os trabalhadores têm direito a dispensa de trabalho para a realização de todos os procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, apadrinhamento civil ou acolhimento familiar devendo apresentar a devida justificação ao empregador.

Na alteração que se pretende ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 2009-04-09 deverá alargar o seu âmbito de aplicação ao acolhimento familiar e ao apadrinhamento civil.

É este, s.m.o, o nosso Parecer A Direção da APAPI 11.02.2021